

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Lei

1



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA**
Av. São Gabriel, 226 Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39



LEI N°. 04/2013, de 21 de março de 2013.

Modifica a Lei 213 de 21 de junho de 2005 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), institui o Conselho Tutelar, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Presidente Dutra-Ba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Presidente Dutra, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, profissionalizantes e outras.

Art. 3º A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA Seção I Da criação e Natureza

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Dutra - CMDCA, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador da política básica e supletiva e das ações de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captações e aplicações de recursos;

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

2

- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades de cada região a que estão inseridas as crianças, os adolescentes e seu grupo familiar;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se referir ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no município, que se possa afetar as suas deliberações;
- V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os programas governamentais previstos na Lei Federal n 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA);
- VI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
- VII - Dar posse ao Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo Regimento Interno e declarar vago o cargo por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta Lei;
- VIII - Eleger o Presidente e o Vice-Presidente entre seus pares por meio de voto nominal e secreto, para em mandato de dois anos, permitida a uma única recondução;
- IX - Fiscalizar em conjunto com o Ministério Público a atuação do Conselho Tutelar bem como de seus Membros;
- X - O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser excluídos por decisão de 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Seção III Da Estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito membros, dos quais:

- I – Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Educação, cultura, esporte e lazer;
- III - Um representante da Secretaria de Saúde;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V – 4 (quatro) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.

Parágrafo único; Qualquer instituição que venha a desempenhar trabalho assistencial com crianças e/ou adolescentes, por um período mínimo de dois (02) anos poderá requerer junto a Câmara de Vereadores sua representação no CMDCA, ouvindo-se previamente este.

Parágrafo Único. Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso V serão escolhidos em assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo Município, mediante edital afixado na Prefeitura, e na Câmara dos Vereadores, no Fórum, nas igrejas e nos principais estabelecimentos comerciais do Município, com divulgação através de carro de som, e convites enviados às respectivas entidades. Os representantes do Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

3

serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais e órgãos no prazo de dez dias.

Art. 6-A. O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente terá duração de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 7º A função do membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - Será impedido no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou nora, irmãos e cunhados, tio e sobrinho, madrasta e padrasto e enteados e demais parentes até o terceiro grau.

Art. 9º Para cada membro do CMDCA será indicado e nomeado um suplente, na mesma forma do titular.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros do CMDCA será de 2 anos admitida uma recondução por igual período.

Art. 10. A organização interna, competência e funcionamento do CMDCA serão assegurados no Regimento Interno, elaborado pelo referido Conselho no prazo de, no máximo 60 dias a partir da posse.

Art. 10-A - O conselho Municipal dos Direitos da Criança Adolescente elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será fiscalizado pelo CMDCA com a anuência do Conselho Tutelar.

§ 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um gestor indicado pelo Executivo Municipal que fará a escrituração contábil e dá aplicação dos seus recursos e será prestada contas no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, na forma da legislação específica, contando sempre com a aprovação do Conselho CMDCA.

§ 3º No final do exercício financeiro o saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 12. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas para a manutenção do CMDCA e do Conselho Municipal Tutelar correrão por conta da dotação orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II Da Origem dos Recursos

Art. 13. São Fontes de recursos financeiros para o fundo:

- I - dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos públicos;
- II - doação de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis no Imposto de Renda;

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

4

- III - multas estabelecidas como penalidades aos violadores dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - contribuições de organismos não-governamentais nacionais e ou internacionais;
- V - contribuição de organismos governamentais nacionais e ou internacionais;
- VI - auxílios, doações e legados diversos; e
- VII - contribuições resultantes de campanha de arrecadação de fundo.

Seção III Das Competências Administrativas do Fundo

Art. 14. Compete aos gestores do Fundo Municipal:

- I - registrar todos os recursos orçamentários recebidos pelo Fundo;
 - II - manter controle e escrituração contábil das aplicações financeiras, levadas a afeito no município, nos termos das resoluções do CMDCA, deixando abertas para a fiscalização pública de qualquer cidadão a respectiva conta sob pena de destituição do cargo;
 - III - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente,nos termos das resoluções do CMDCA; e
 - IV - prestar contas bimestralmente ao CMDCA deixando abertas para a fiscalização pública de qualquer cidadão a respectiva conta sob pena de destituição do cargo.
- Art. 15. O Fundo Municipal será regulamentado por resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR Seção I Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 16. Fica criado no Município de Presidente Dutra, um (01) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado cronologicamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo CMDCA, podendo serem criados outros Conselhos Tutelares de acordo com a comprovação de que sejam necessários.

Art. 17. O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante seu órgão competente, prestará o apoio técnico interdisciplinar indispensável ao regular exercício das funções do Conselho.

Seção II Da Composição

Art. 18. O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de três anos permitida uma reeleição para igual período.

§ 1º Para cada Conselheiro Tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não receberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

5

§ 2º A convocação dos suplentes será realizada pelo CMDCA para o exercício do mandato em caso de afastamento do titular ou vacância do cargo.

§ 3º Na hipótese de o Conselheiro Tutelar requerer o seu desligamento para submeter-se a novo processo de escolha, o suplente será imediatamente convocado, suspendendo-se as atividades do titular.

Seção III Das Finalidades

Art. 19- São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

- I - zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a Constituição da República, leis federais, estaduais e municipais;
- II - efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - subsidiar o CMDCA no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem-estar da criança e do adolescente; e
- IV - colaborar com o CMDCA na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

Seção IV Das Atribuições

Art. 20 - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA:

- I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal n.º 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal n.º 8.069/90;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, da Lei Federal n.º 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais na forma do disposto no art. 95 da Lei Federal n.º 8.069/90

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

6

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal n.º 8.069/90; e

XIV - representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art. 194 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 21. Nos termos do art. 98 do ECA, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente, acerca dos direitos da criança e do adolescente, forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou

III - em razão de sua conduta.

§ 1º Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um Conselheiro Tutelar, assessorado de apoio técnico e administrativo, com escala de serviço de oito às dezoito horas, na sede do Conselho Tutelar.

§ 2º A divulgação de escala de serviço será publicada nos meios de comunicação disponíveis, e feita, ainda, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser oficiados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

§ 3º O Conselheiro Tutelar cumprirá carga horária de quarenta horas semanais, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, devendo ter disponibilidade de atendimento público fora do horário normal de expediente nos dias úteis, sábados, domingos e feriados em regime de plantões escalonados, sem prejuízo dos plantões a que se refere o § 1º.

Art. 22. O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Presidente Dutra.

Parágrafo único. A secretaria do Conselho Tutelar funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 21

Seção II Da Candidatura e Eleição

Art. 23. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos;

III - residência no Município;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - Ter Ensino Médio de escolaridade completo.

VI - aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Poderá ser admitida a atuação voluntária, para os efeitos desta Lei, desde que seja regular e permanente, não esporádica ou eventual, comprovada mediante

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

7

documentos decorrentes das atividades realizadas pelo candidato no período de dois anos, sem prejuízo da sindicância prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º A atuação profissional ou a voluntária mencionadas no inciso V e no § 1º poderão ser verificadas a qualquer tempo pelo CMDCA, e, caso se constate a inexistência ou insuficiência do citado requisito, ensejar-se-á indeferimento de inscrição, impugnação de candidato, ou destituição do Conselheiro já empossado.

§ 3º Não poderá candidatar – se a conselheiro o agente político detentor de cargo eletivo.

§ 4º A aferição da idoneidade moral do candidato se fará objetivamente pela apresentação dos seguintes documentos:

- I - certidão negativa do cartório de protestos de Presidente Dutra;
- II - certidão negativa do SPC local;
- III - certidão negativa dos distribuidores civis e criminais da comarca;
- IV - atestado de antecedentes criminais.

§ 5º A prova de idade se fará pela apresentação da Certidão de Nascimento ou Casamento e de residência no município, pela apresentação da conta de água, energia elétrica, telefone ou qualquer outro telefone hábil.

Art. 24. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município em eleição regulamentada pelo CMDCA e coordenada por comissão especialmente destinada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocar as eleições, bem como, determinar as formas para registro de candidaturas, impugnações, processo eleitoral, proclamação e posse dos eleitos.

Art. 25. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente e a fiscalização ficará a cargo do representante do Ministério Público.

Seção III Do Processo de Escolha e dos Requisitos

Art. 26. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I - inscrição dos candidatos;
- II - prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente; e Língua Portuguesa.
- III - votação.

Art. 27. Compete ao CMDCA, nos termos do art. 139 do ECA, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º O CMDCA providenciará a publicação no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º O CMDCA divulgará, ainda, os referidos editais mediante remessa dos mesmos:

- I - às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II - às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude e aos Juízos de Direito da Infância e Juventude da Comarca ;

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

8

III - às escolas das redes públicas federal, estadual e municipal; IV - aos principais estabelecimentos privados de ensino do Município; e
V - às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 28. O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar daquela função, nos quinze dias anteriores à data fixada para a reunião para discutir a elaboração do edital de convocação para o processo de escolha.

CAPÍTULO VI DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 29. A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMDCA, em prazo não inferior a trinta dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

I - cédula de identidade;

II - título de eleitor;

III - comprovação de residência na circunscrição do Conselho Tutelar a que pretende concorrer;

IV - certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos; e

V - publicação do ato de desligamento do Conselheiro Tutelar e do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30. Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de dez dias para impugnação junto ao CMDCA, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

§ 1º A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio CMDCA.

§ 2º Oferecida impugnação, o CMDCA decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a cinco dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio CMDCA, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 31. Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Art. 32. No processo de escolha o CMDCA, observando os prazos mínimos indicados, publicará edital:

I - de convocação e regulamento do processo de escolha, na forma do art. 26, desta Lei, nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;

II - de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a trinta dias para a sua efetivação;

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

9

III - com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV - imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observado o disposto no art. 31 desta Lei;

V - findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI - em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII - nos meios de comunicação e jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão da cédula de votação; e VIII - imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO VIII DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 33. Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições, publicando o edital correspondente nos meios de comunicação disponíveis no Município.

Art. 34. Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Seção I Do Exercício do Mandato e Remuneração

Art. 35. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração salarial mensal, reajustado na data e proporção do reajuste salarial dos servidores municipais.

§ 1º O valor do salário mensal, que trata o caput deste artigo será definido, em consenso entre o CMDCA e o Executivo Municipal e reajustado na data e proporção do reajuste salarial dos servidores municipais.

§ 2º Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

§ 3º O exercício efetivo da função de conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 36. Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo original ou da função de Conselheiro, garantida a cessão do servidor para cumprimento da carga horária determinada pelo art. 22 § 3º

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

10

Art. 37. Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro Tutelar eleito poderá:

I - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação a que se trata o Art. 36 desta lei.

Parágrafo único. É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.

CAPÍTULO IX DA COMISSÃO DE ÉTICA E DA CORREGEDORIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38. A Comissão de Ética é instância de autocontrole das atividades e condutas dos Conselheiros Tutelares, com atribuição de receber representações e denúncias e processá-las, assegurada a ampla defesa ao acusado, composta por cinco membros, indicados por deliberação coletiva específica, presentes ao menos metade dos titulares da função.

Parágrafo único. O processo disciplinar terá prazo de trinta dias para conclusão, prorrogável por igual período, que decidirá, sempre motivadamente, pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 49. A Corregedoria do Conselho Tutelar é órgão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por:

I - dois Conselheiros do CMDCA – representes governamentais;

II - dois Conselheiros do CMDCA – representantes não-governamentais; e

III - um representante do executivo, com experiência judicial.

§ 1º Os Conselheiros citados nos incisos I e II deste artigo serão indicados por assembléia do CMDCA.

§ 2º O Procurador do Município citado no inciso III deste artigo será indicado pelo chefe do executivo.

§ 3º Cabe à Corregedoria do Conselho Tutelar a revisão, por recurso voluntário, no caso de aplicação de penalidade, e por remessa obrigatória, no caso de arquivamento, das decisões da Comissão de Ética.

Art. 40. Compete à Corregedoria:

I - instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

II - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de suas conclusões; e

III - remeter a decisão fundamentada ao CMDCA e ao Ministério Público para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

Art. 41. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

II - não-cumprimento de carga horária, bem como de plantões;

III - ausência injustificada durante o horário de expediente do Conselho Tutelar;

IV - faltas injustificadas;

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

11

V - aplicar medida de proteção sem a anuência do colegiado, salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;

VI - proceder de forma desidiosa;

VII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII - recusar fé a documento público;

IX - expor a criança ou o adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;

X - quebrar o sigilo dos casos a eles submetidos, de modo que envolva dano à criança ou ao adolescente;

XI - acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

XII - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XIII - omitir-se e/ou recusar-se quanto ao exercício de suas atribuições;

XIV - inidoneidade moral;

XV - valer-se da função para proveito pessoal ou para outrem, bem como utilizar-se da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos eleitorais;

XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; e

XVII - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Art. 42. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I - advertência;
- II - suspensão não remunerada por trinta dias; ou
- III - perda da função.

Art. 43. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público.

§ 1º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 42, I a VIII.

§ 2º A suspensão não remunerada por trinta dias será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 42, IX a XI, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

§ 3º O conselheiro tutelar perderá o mandato após procedimento administrativo regular com direito a ampla defesa, e por decisão de 2/3 (dois terços) dos conselheiros municipais do CMDCA, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 4º A partir do início do procedimento administrativo, por decisão da maioria absoluta dos conselheiros municipais, o conselheiro tutelar poderá ser afastado de suas funções.

§ 5º Suspensão o conselheiro, na hipótese do parágrafo anterior, será convocado pelo CMDCA, de forma temporária, o suplente.

Art. 44. Verificada a perda do mandato, o Conselho Municipal declarará vago o cargo de conselheiro tutelar, dando posse imediata ao respectivo suplente.

SEÇÃO I Dos Impedimentos

Art. 45. Os impedimentos previstos nos parágrafos primeiro e segundo do art. 8º aplicam-se aos conselheiros tutelares.

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

12

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 46. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - posse em outro cargo inacumulável;
- IV - perda do mandato.

Art. 47. O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I - para tratar de interesse particular, sem receber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;
- II - por motivo de doença:
 - a) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral; ou
 - b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem receber remuneração;
- III - para fins de maternidade ou paternidade.

Parágrafo único. Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada mediante documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 48. Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 50. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 51. O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de março de 2013.

Roberto Carlos Alves de Souza

Prefeito Municipal